



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13150.000286/96-77
Recurso nº 301-121.298 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.651
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERSON LEMOS MAIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

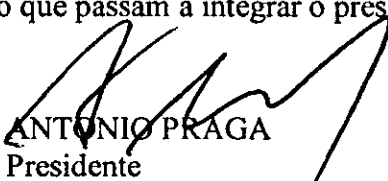
**FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não
contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01/12) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Sebastião”, localizado no Município de Pontes e Lacerda – MT, com área total de 1.831,6 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 3462318-3, aduzindo em síntese que:

a) o VTN lançado no valor de R\$ 82.473,87 não corresponde a realidade dos valores declarados, posto que multiplicando-se 242,61 hectares pelo VTN de 226,77 por hectare, chega-se ao importe de R\$ 55.014,40;

b) o valor apurado não foi especificado pela SRF. Dessa forma, requer seja prestados esclarecimentos com relação ao valores encontrados;

c) em decisão proferida pelo Delegado da Receita de Campo Grande, nos autos do processo 13150.000080/95-11, o imóvel foi classificado na Tabela II (Município do polígono da seca e da Amazônia Oriental), com utilização de apenas 0,9% da área aproveitável, o que elevou à alíquota de cálculo para 1,90% que é a alíquota máxima, quando poderia ser de até 0,20%, que é a alíquota mínima para o tamanho da área do imóvel. Ocorre que, o contribuinte utiliza 66% da área do seu imóvel com pastagens.

d) além disso, informa a existência de área de reserva legal (326 hectares), de área imprestável (50 hectares) e área ocupada com benfeitorias (3 hectares).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande proferiu acórdão (fls. 16/18) julgando o lançamento procedente nos seguintes termos: “Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº. 8.874/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para a sua modificação. Descabe retificação quando não atendidos os pressupostos do artigo 147, § 1º e 2º do CTN.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.22/24) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação. Juntou laudo técnico de avaliação (fls.25/30), elaborado por engenheiro agrônomo, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, a fim de demonstrar que o valor glosado pela SRF não corresponde a realidade dos fatos.

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.53/58) anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.60/67) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela



legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao Recurso Especial, nos termos do § 3º do artigo 33 da Portaria MF 55/98 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (*§ 3º não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o parágrafo anterior, acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais*)

Irresignada, a União apresentou Agravo (fls.80/84) alegando que um precedente do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais não tem o condão de reformar todos os julgados contrários à orientação firmada.

Em despacho de reexame de admissibilidade (fls.90/91) foi acolhido o Agravo interposto pela União, admitindo o recurso especial.

Em síntese é o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;



IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". (grifado)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann